

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

Art. 2º O § 2º do Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155

§ 1º

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, caso em que a competência será do Juizado Especial Criminal.

§ 3º

§ 4º

§ 5º(NR)”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa definir como de competência dos Juizados Especiais Criminais o furto de coisa de pequeno valor. A medida aperfeiçoa a lei vigente, porque dadas as últimas mudanças, são de competência desses Juizados causas até mais lesivas ao interesse público – como por exemplo crimes de abuso de poder, fraude no comércio, moeda falsa, e diversos outros - sendo certo adicionar-se os casos dos chamados furtos privilegiados. Havendo furto de coisa de pequeno valor, na imensa maioria das vezes, tratar-se-á de crime de menor potencial ofensivo, coadunando-se com o tratamento processual da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ocorre que tais crimes não estão na esfera de atribuições dos Juizados Especiais Criminais porque, em tese, a pena em abstrato poderia ser de até 4 anos. Mas a redação que propomos mantém essa possibilidade, embora quando seja caso em que seja possível a redução da pena se deva mandar o julgamento a um dos Juizados Especiais.

Acreditamos que a medida preconizada nesta proposição contribuirá para a celeridade da prestação jurisdicional, aperfeiçoando a justiça criminal.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA